Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8621/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23329/2012
PROTOCOLO	:	1256136
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	WILSON CABRAL TAVARES – 01 MARIA WILMA CASANOVA ROSA - 02
CARGO DOS ORDENADORES	:	EX SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSORTE – 01 DIRETORA PRESIDENTE - 02
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRAS – 035/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	THIME CONSTRUCÕES E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 82/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DO CIOPS PARA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 202.584,49

CONTRATO OBRAS – ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DO CIOPS PARA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato de Obras nº 035/2012, firmado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Thime Construções e Tratamento de Efluentes Ltda., com o objetivo acima exposto.

A DEAMA procedeu a Análise Conclusiva da peça de nº 42 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

> Diante do acima exposto, opinamos pela **regularidade** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual – 1ª fase, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao Ministério Público de Contas.



Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 43.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 82/2011 e o contrato de Obras nº 035/2012 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua **regularidade e legalidade**.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela **Legalidade e Regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 82/2011 e o contrato de Obras nº 035/2012, firmado entre o Município de Iguatemi e a empresa Thime Construções e Tratamento de Efluentes Ltda., com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 08 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

GAS